



BEATRIZ ALINE BAI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA
CONSENSUAL NO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO**

BEATRIZ ALINE BAI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA
CONSENSUAL NO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Esp^a. Stella Maris Guergolet de
Moura.

BEATRIZ ALINE BAI

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA CONSENSUAL NO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp^a. Stella Maris Guergolet de
Moura.

Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de novembro de 2021.

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA CONSENSUAL NO
DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO¹**
**NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT: CONSENSUAL JUSTICE IN
BRAZILIAN CRIMINAL LAW²**

Beatriz Aline Bai³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PROCESSO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO; 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES; 2.2 AÇÃO PENAL; 2.3 MINISTÉRIO PÚBLICO; 2.3.1 Princípio da obrigatoriedade da ação penal; 3 JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL; 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 3.2 JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL BRASILEIRA; 3.3 ACORDOS PENAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO (OUTROS PAÍSES); 4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL; 4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 4.1.1 Possibilidade da proposta do acordo de não persecução penal; 4.1.2 Impossibilidade da aplicação do acordo de não persecução penal; 4.2 CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; 4.3 CONTROLE JURISDICONAL; 4.4 DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO E DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. AGRADECIMENTOS.

RESUMO: O presente artigo tem como tema principal a implementação do instituto do acordo de não persecução penal como um método consensual no ordenamento jurídico brasileiro. Criado pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e, posteriormente implementado pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no artigo 28-A, no Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal visa diminuir a escassa possibilidade de recursos que permitem a resolução dos conflitos penais de forma consensual, e assim, conseqüentemente, o afogamento do judiciário brasileiro. Ainda, o referido instituto abarca os crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles que possuem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Com a sua implementação, muitos questionamentos surgiram, desde sua constitucionalidade até sua celebração, uma vez que se trata de um negócio jurídico extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o acusado, mitigando assim o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Posto isso, o presente tema mostra-se importante pelo fato de que ocasiona uma rápida e eficaz solução às lides penais, viabilizando assim para o sistema judiciário que nos delitos de maior gravidade, seja

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Profª. Espª. Stella Maris Guergolet de Moura.

²Course Conclusion Work presented as a partial requirement in order to obtain a Bachelor of Law degree, from the Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR) College. Orientation in charge of Profª. Espª. Stella Maris Guergolet de Moura.

³Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. Email: beatrizbai@outlook.com

dada a devida importância. O estudo do tema foi amparado na técnica bibliográfica de doutrinas, artigos, monografias, além da análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sendo assim um método hipotético-dedutivo.

ABSTRACT: *This article has as its main theme the implementation of the institute of the non-criminal prosecution agreement as a consensual method in the Brazilian legal system. Created by Resolution 181/2017 of the National Council of the Public Ministry and later implemented by Law 13.964/2019 (Anti-Crime Package) in article 28-A, in the Code of Criminal Procedure, the non-criminal prosecution agreement aims to reduce the scarce possibility of appeals that allow the resolution of criminal conflicts in a consensual way, and thus, consequently, the drowning of the Brazilian judiciary. Still, the referred institute covers crimes of medium offensive potential, that is, those that have a minimum sentence of less than 4 (four) years. With its implementation, many questions arose, from its constitutionality to its conclusion, since it is an extrajudicial legal transaction entered into between the Public Ministry and the accused, thus mitigating the principle of mandatory criminal action. That said, this topic is important due to the fact that it brings about a quick and effective solution to criminal proceedings, thus making it possible for the judicial system to give due importance to the most serious crimes. The study of the theme was supported by the bibliographic technique of doctrines, articles, monographs, in addition to the analysis of constitutional and infra-constitutional provisions, thus being a hypothetical-deductive method.*

1 INTRODUÇÃO

A demora para a resolução dos interesses da sociedade no atual sistema judiciário brasileiro é evidente, tendo em vista a alta quantidade de demandas processuais que são levadas até ele. Em razão disso, a criação de métodos consensuais para resolução de conflitos vem a cada dia mais ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro.

Na esfera penal, essa situação não poderia ser diferente. A escassa possibilidades de recursos que permitem essa resolução dos conflitos de forma consensual mostra-se um empecilho para a justiça criminal.

Neste sentido, o instituto do acordo de não persecução penal foi introduzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao editar a Resolução n.º 181/2017, posteriormente alterada pela n.º 183/2017 e adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime), como mais uma possibilidade de instituto negocial.

Ocorre que o instituto do acordo de não persecução penal atualmente abarca muitos questionamentos pelo operadores do direito, como o questionamento acerca da previsão normativa, onde indaga-se, se o referido instituto é ou não constitucional,

pelo fato de que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Ainda, questiona-se, se uma Resolução desse órgão poderia, em tese, tratar desse assunto e se o instituto viola o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Outro ponto debatido é a questão do acordo de não persecução penal ser um direito subjetivo do acusado ou uma discricionariedade do Ministério Público, além da demanda ligada ao controle jurisdicional.

Por estas razões, o presente artigo tem como intento a pesquisa sobre a justiça consensual brasileira e o instituto do acordo de não persecução penal, que foi feito sob o método de pesquisa hipotético-dedutivo, objetivando desenvolver hipóteses e parâmetros através de estudos de doutrinas, artigos e legislações.

Desta forma, no primeiro capítulo, será aludido de forma breve sobre o processo penal no direito brasileiro, acerca de seus principais princípios norteadores, considerações sucintas a respeito da ação penal pública e da atuação do Ministério Público, bem como uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Ainda, complementarmente, o segundo capítulo tratará do modelo de justiça negocial criminal, de forma que será correlacionada de forma breve com o sistema processual penal utilizado no Brasil, bem como com os sistemas processuais penais de outros países.

E por fim, o terceiro e último capítulo, foi destinado a trabalhar efetivamente o principal tema do presente artigo, o acordo de não persecução penal e seus desdobramentos no direito processual brasileiro. Além de considerações iniciais, será elencado as possibilidades e também impossibilidades da aplicação do referido instituto, da constitucionalidade da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, além do controle jurisdicional e os questionamentos de o referido instituto ser um direito subjetivo do acusado ou discricionariedade do Ministério Público.

2 PROCESSO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

É possível nomear o processo penal como uma soma de normas que regulamentam a aplicação jurisdicional do direito penal. Para tanto, sua aplicabilidade e finalidade encontram-se baseadas nos princípios do convívio social. Nesta

perspectiva, exige-se a criação de determinadas regras na tentativa de buscar o convívio em sociedade da forma mais harmoniosa possível.

Concomitante a existência de tais princípios, necessário se torna punir aqueles que os desrespeitam.

Neste cenário, os autores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios ilustram que “essas normas, de caráter penal, estabelecem previamente punições para os infratores. Assim, no exato instante em que ela é desrespeitada pela prática concreta do delito, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*).”⁴

Oportuno mencionar ainda que, com a evolução da sociedade, o processo penal também evoluiu, considerando que antigamente as punições eram extremamente desproporcionais e incompatíveis, conforme o entendimento de Eugenio Pacelli:

[...] assinala-se a permanente necessidade de se procurar estabelecer critérios mais atuais para a aplicação de determinadas normas constitucionais, na medida em que uma delas posta em tensão com outra estará reclamando um exame no âmbito da sua adequabilidade para a solução de casos concretos.⁵

Neste passo, é notável a busca cada vez maior pela proporcionalidade na aplicabilidade da lei penal, através do processo penal, pelos operadores do direito. Um excelente exemplo de tal busca é o acordo de não persecução penal, que adiante será discutido.

Assim, no primeiro capítulo, será aludido de forma breve acerca dos princípios norteadores do sistema processual penal, considerações sucintas a respeito da ação penal pública e da atuação do Ministério Público, bem como uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Todos os assuntos serão tratados de forma correlata e darão o suporte necessário para o desenvolvimento do tema a ser trabalho no presente artigo, ou seja, o acordo de não persecução penal.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES

Para que o Estado, através do juiz de direito, utilize o *jus puniendi* (poder de punir o cidadão que cometeu o crime), é necessário se basear nos princípios penais.

⁴ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 26.

⁵ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 26.

Adiante, serão discutidos os princípios que estão dispostos na Constituição Federal de 1988.

O princípio do Devido Processo Penal/Legal, disposto no art. 5º, inciso LIV, da CF/88, prevendo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.⁶ Assim, deve ser respeitado todo o processo penal para poder privar uma pessoa de sua liberdade e de seus bens. O referido princípio é considerado por muitos doutrinadores como a base de todo o processo penal, servindo assim de alicerce aos outros princípios, como ensina Renato Brasileiro de Lima:

Em um Estado Democrático de Direito, que tem como princípio básico o do devido processo legal, o procedimento deve ser realizado em contraditório, dentro de um prazo razoável, e cercado de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, concorrendo para a formação do convencimento do magistrado.⁷

O princípio da Presunção de Inocência/Não Culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, CF “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁸. Este princípio se define como um direito fundamental do cidadão, uma vez que somente será considerado culpado após a prolatada uma sentença condenatória irrecorrível. Porém, há exceções a esse princípio, como a execução provisória da pena.

Neste mesmo sentido, extrai-se o princípio do *In Dubio Pro Reo*, o qual é adotado perante a dúvida entre aplicar a pretensão punitiva ou a liberdade do acusado, prevalece a liberdade, ou seja, o interesse do réu. Oportuno ainda destacar que existem duas exceções a esse princípio, na hipótese de oferecimento da denúncia e na decisão de pronúncia, oportunidade em que se opera o *in dubio pro societate*.

Outro princípio trata-se do respeito ao Contraditório, tal como a Ampla Defesa, amparado pelo art. 5º, LV, CF “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”⁹

⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.5º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2021

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1392.

⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.5º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2021

⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.5º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2021

Desta feita, o contraditório refere-se à possibilidade de o acusado se defender, ou seja, se faz necessário uma intimação para possibilitar a manifestação do acusado. Complementarmente, a ampla defesa trata-se da possibilidade de o acusado usar de todos os meios de prova lícitos e legais para sua defesa, como por exemplo, a autodefesa (direito de audiência e direito de presença) e da defesa técnica (através do papel do advogado).

Ainda, o princípio da Igualdade Processual/Isonomia/Paridade de Armas também se encontra no art. 5º, *caput*, CF/88, o qual diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”¹⁰. Neste sentido, todas as partes (acusação e defesa) as mesmas possibilidades de alegar as suas teses em juízo.

Segundo princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, LIII, CF “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”¹¹. Deriva-se desse princípio o do juiz imparcial, onde é vedado o tribunal de exceção.

Outro princípio norteador do sistema processual penal é o da Vedação de Provas Ilícitas, art. 5º, LVI, CF “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”¹². Conforme esse princípio “[...] é possível concluir que a ilicitude da prova originária se transmite, por repercussão, a todos os dados probatórios que nela se apoiem, ou dela derivem, ou, finalmente, nela encontrem o seu fundamento causal.”¹³

Já o princípio da Celeridade/Economia Processual/Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, CF “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁴. Todo o tramite processual deve ser realizado em menos tempo possível e a menor custo possível.

¹⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.5º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2021

¹¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.5º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2021

¹² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.5º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2021

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 690.

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.5º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2021

Por fim, importante ainda destacar que existem outros princípios penais do ordenamento jurídico brasileiro, como no Código de Processo Penal e tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

2.2 AÇÃO PENAL

A ação penal tratada com um direito fundamental de acesso a manifestação jurisdicional, é regida por condições, que em traços gerais podem ser descritas como as chamadas, por diversos doutrinadores, condições da ação, que consistem na legitimidade de parte, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e a justa causa.

A legitimidade de parte, segundo Renato Brasileiro de Lima, “[...] é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito ocupar o polo passivo dessa mesma demanda”¹⁵. Assim, a ação deve ser proposta por quem que possui legitimidade, conforme adiante se verá.

O interesse de agir, segundo o autor Rogério Sanches da Cunha “[...] significa necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional. No âmbito penal, o interesse de agir é inerente à ação penal [...]”¹⁶.

Suplementarmente, a possibilidade jurídica do pedido nada mais é do que a previsão legal, ou seja, “o pedido formulado pela parte deve se referir a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo”.¹⁷

Já a justa causa corresponde aos indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, como expõem os autores Eugênio Pacelli e Douglas Fischer “[...] a justa causa como sendo uma condição da ação, inserta no contexto da demonstração do interesse de agir, inclusive quanto à necessidade da existência de lastro probatório mínimo a comprovar a imputação.”¹⁸

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 300.

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral** – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2016, p. 534.

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 297.

¹⁸ PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência** - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 1777.

A ação penal ainda possui duas classificações, sendo a primeira de iniciativa pública que, embora não seja o foco do presente artigo, será tratada de maneira correlata, e de iniciativa privada, que, conforme o art. 100, §2º, do Código Penal é “promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo”¹⁹. A ação penal de iniciativa pública possui como titular o Ministério Público e é promovida através de uma denúncia. Por sua vez, divide-se entre incondicionada e condicionada.

Desta feita, a ação penal de iniciativa pública incondicionada “[...] isto é, de ofício, dispensando qualquer providência de quem quer que seja para a sua instauração [...]”²⁰. Oportuno ainda destacar que esta ação penal é a regra do processo penal, conforme previsto no artigo 100, *caput*, do Código Penal.²¹

Por outro lado, a ação penal de iniciativa pública condicionada é tratada como uma exceção do processo penal, e pode estar condicionada a representação do ofendido ou a ainda requisição do Ministro da Justiça.

Em outras palavras, não obstante o Ministério Público detenha da justa causa, é necessário que o ofendido exerça a representação no prazo de 6 meses²² para que o titular seja capaz de oferecer a denúncia contra o investigado.

A seguir, será narrado de forma breve a respeito do Ministério Público, titular da ação penal de iniciativa pública.

2.3 MINISTÉRIO PÚBLICO

O órgão ministerial classifica-se como um órgão independente, possuindo autonomia administrativa e financeira asseguradas pelo artigo 127 da Constituição

¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Art. 100. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

²⁰ PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência** - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 96.

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Art. 100. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

²² BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 38. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

Federal. Conforme o mesmo artigo, o Ministério Público foi criado para defender a democracia, a ordem jurídica e os direitos individuais e sociais.²³

Neste sentido, o Ministério Público possui como funções institucionais:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.²⁴

Ainda, conforme o art. 257, inciso II, do Código de Processo Penal, “ao Ministério Público cabe fiscalizar a execução da lei”²⁵. Neste sentido, ensina Renato Brasileiro de Lima:

Além de promover, privativamente, a ação penal pública, também incumbe ao MP fiscalizar a execução da lei (CPP, art. 257, II), o que o faz tanto nos

²³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.127. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

²⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.129. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 257. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

crimes de ação penal pública, quando ocupa o polo ativo, quanto nas infrações penais de ação penal privada, em que sua intervenção também é obrigatória, fiscalizando a instauração e o desenvolvimento do processo, assim como o cumprimento da lei e da Constituição Federal.²⁶

Desta feita, as funções primordiais do órgão ministerial consistem na fiscalização legal e a titularidade da ação penal. Para tanto, sua atividade é regida por diversos princípios, como o princípio da obrigatoriedade da ação penal, que adiante se verá.

2.3.1 Princípio da obrigatoriedade da ação penal

De acordo com o princípio da obrigatoriedade, também denominado de legalidade processual, o Ministério Público, titular da ação penal, está obrigado a agir e tem o dever de oferecer a denúncia quando presente as condições supramencionadas da ação pública, conforme prevê os artigos 24 do Código de Processo Penal²⁷ e art. 129 da Constituição Federal.²⁸

Os ensinamentos de Renato Brasileiro traduzem que:

[...] diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal.²⁹

No entanto, não tratar este princípio de forma absoluta, conforme disposto por Rodrigo Leite Ferreira Cabral, apresenta “[...] uma solução mais promissora para tornar nosso sistema penal um pouco mais efetivo e com respostas mais adequadas, que se dá com ampla possibilidade de celebração de acordos penais.”³⁰

Para amparar o entendimento acima, o princípio da obrigatoriedade foi mitigado diante do estado caótico em que se encontra o sistema processual penal, e

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1323.

²⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 24. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

²⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 29. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 324.

³⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal - 2. ed. rev., ampl. e atual.** – Salvador: JusPodivm, 2021, p. 39.

assim abarca exceções, dentre elas a transação penal no Juizado Especial Criminal, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95³¹, a chamada colaboração premiada conforme a Lei 12.850/2013³².

Por fim, importante destacar que o instituto do acordo de não persecução penal também é um exemplo de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pois, de maneira sucinta, faculta ao Ministério Público diante do cumprimento dos requisitos do referido instituto, propô-lo, tratando-se assim de uma “discricionariedade regrada”³³, conforme será discorrido no trajeto do presente artigo.

3 JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL

A justiça negocial criminal, conforme exposto anteriormente, surge com a busca pelos operadores do direito pela proporcionalidade e eficácia na aplicabilidade da lei penal, através do processo penal.

Desta forma, neste capítulo, será tratado de forma breve acerca do modelo de justiça negocial criminal, de forma que será correlacionada de forma breve com o sistema processual penal utilizado no Brasil, bem como com os sistemas processuais penais de outros países.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema processual por muito tempo gerou, e ainda vem gerando, desagrado perante a sociedade, em razão dos diversos casos que estimulam assim a sensação de impunidade pela punição estatal tardia e não efetiva.

Desta feita, o legislador tem almejado cada vez mais a resolução dos conflitos de forma consensual e negocial, uma vez que apresenta investigações mais céleres,

³¹ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 76. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

³² BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 17 ago. 2021

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 21.

eficientes e desburocratizadas³⁴, aliviando assim o superlotado sistema processual penal.

Neste contexto, o autor Renato Brasileiro de Lima diz que “[...] estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se a escandalosa impunidade [...]”³⁵

Importante ainda realizar colocações breves sobre a justiça negociada e a justiça restaurativa. Enquanto a primeira preocupa-se com a redução dos números processuais e, conseqüentemente, uma rápida resposta para os casos penais, a segunda visa o interesse da vítima e a pacificação da sociedade.

A respeito da justiça restaurativa, explica Guilherme de Souza Nucci em sua obra que esta “[...] instala-se no sistema jurídico-penal brasileiro, buscando a mudança do enfoque supramencionado. Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima.”³⁶

Adiante se verá institutos e conceituações introduzidos no sistema processual penal que almejam retirar o caráter de uma justiça morosa e custosa para o Estado e para a sociedade, baseando-se na justiça trazida de modelos estrangeiros, para que os fatos e crimes que carecem do efetivo tramite processual legal recebam uma resposta estatal mais efetiva.

3.2 JUSTIÇA CONSENSUAL CRIMINAL BRASILEIRA

A justiça consensual criminal brasileira vem sendo instituída no sistema penal desde 1988, com a Constituição Federal em seu artigo 98, inciso I, ao fazer a previsão da transação em esfera criminal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis

³⁴ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.”** Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em: 08 nov. 2021.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1545.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 44.

de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.³⁷

Ocorre que a justiça criminal negociada brasileira só foi positivada com a Lei 9.099/1995, mais especificamente no artigo 76³⁸, que traz efetivamente a figura da transação penal, além da suspensão consensual do processo, prevista no artigo 89³⁹ da mesma Lei.

Importante mencionar que estes institutos são utilizados para delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes que possuem a pena máxima igual ou inferior a 02 (dois) anos.⁴⁰

Deste então, a justiça consensual vem sendo ampliada no sistema processual penal, como por exemplo o acordo da colaboração premiada, introduzida pela Lei 12.850/2013⁴¹.

Além desse instituto, recentemente foi implementado o acordo de não persecução penal, tema do presente artigo, como mais um instrumento revolucionador de acordo penal⁴², que amplia substancialmente as hipóteses de cabimento da justiça negociada criminal.

Corroborando com este sentido, o autor Rodrigo Leite Ferreira Cabral, em sua obra Manual do Acordo de Não Persecução Penal, diz que:

[...] vem ganhando força em nosso ordenamento jurídico o denominado Direito Penal consensual (ou melhor, Direito Processual Penal consensual), que é caracterizado pela utilização de institutos em que o Sistema Penal acaba abrindo mão das respostas tradicionais, manifestadas pela imposição

³⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.98. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2021

³⁸ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 76. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

³⁹ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 89. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 61. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 17 set. 2021

⁴² BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 28-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

de pena ou medida de segurança, e passa a adotar soluções alternativas ao processo e à aplicação de sanção penal.⁴³

Ainda, para o autor Eugênio Pacelli:

[...] a Justiça Penal negociada poderá se tornar a principal alternativa para o sistema, desde que a aplicação das novas regras obedeça a critérios mais ou menos objetivos, e, de preferência, regulados normativamente no âmbito interno do Ministério Público.⁴⁴

Nesse contexto, a justiça penal negociada surge como uma alternativa ao sistema ao recair em mais de 70% dos tipos penais passíveis de negociação, causando um efetivo “desentulhamento” da justiça criminal brasileira.⁴⁵

Importante mencionar ainda que o Brasil usa esse modelo de justiça penal de maneira tímida e amparou-se nos modelos de sistema penais estrangeiros, dado que a justiça consensual penal brasileira também é chamada de justiça penal da barganha, definição esta que deriva do sistema *plea bargaining* norte americano, que será visto no tópico a seguir.

3.3 ACORDOS PENAIS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO (OUTROS PAÍSES)

Da mesma forma em que vem constantemente adotando o Brasil, diversos países ao redor do mundo já utilizam dos acordos penais em seus sistemas penais.

Um grande exemplo (e suporte) é o sistema norte americano, que possui como regra a justiça penal negocial. Neste modelo busca-se, na grande maioria dos casos, um acordo entre o suporte autor do fato criminoso com o Ministério Público.

Ocorre que, nesse sistema, é necessário que o autor confesse os fatos para que, em troca, receba os benefícios de uma pena menor e de um processo mais célere. Desta forma, conclui-se que é possível uma negociação no tocante a pena imposta ao acusado.

⁴³ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal** - 2. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2021, p. 70.

⁴⁴ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 185.

⁴⁵ LOPES JR., AURY. **Direito processual penal** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 86.

Neste ponto, importante destacar que os Promotores de Justiça, diferentemente, em tese, do Brasil, gozam de discricionariedade perante à ação penal e aos crimes.⁴⁶

Ainda, segundo Rodrigo Leite Ferreira Cabral, “[...] o *plea bargain*, em regra, importa em uma condenação definitiva (não há, geralmente, portanto, a submissão do réu a julgamento em caso de descumprimento) e ele pode ser aplicado a qualquer delito [...]”.⁴⁷

Mister ainda se faz realizar considerações sobre o sistema processual penal alemão, uma vez que nele se adota o princípio da obrigatoriedade ao Ministério Público, do mesmo modo que o Brasil, porém com algumas exceções, como a possibilidade de o Promotor pode dispensar a persecução penal, quando nela não houver interesse público.⁴⁸

Assim, entende-se que esses países suportaram anteriormente embaraços em seus sistemas processuais penais análogo com o problema que, atualmente, enfrenta o Brasil, surgindo assim a necessidade de buscar alternativas para a superlotação das lides penais.

4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, conforme exposto anteriormente, trata-se de um instituto implementado no ordenamento jurídico brasileiro como sendo mais uma possibilidade para viabilizar a chamada justiça consensual penal. Como o próprio nome sugere, é realizado um acordo entre as partes da ação.

Desta forma, neste capítulo, será tratado de maneira correlacionada a respeito das possibilidades e também impossibilidades da proposta do acordo de não persecução penal, da constitucionalidade da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, além do controle jurisdicional e os questionamentos

⁴⁶ GAZOTO, Luís Wanderley. **Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa**: Legalidade, Accountability e Política Criminal. Sites Google, 2016. Disponível em: <https://sites.google.com/site/luiswanderleygazoto/exercicio-da-ao-penal-pblica-no-brasil-eua-e-europa>. Acesso em: 19 set. 2021.

⁴⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal** - 2. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2021, p. 73.

⁴⁸ GAZOTO, Luís Wanderley. **Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa**: Legalidade, Accountability e Política Criminal. Sites Google, 2016. Disponível em: <https://sites.google.com/site/luiswanderleygazoto/exercicio-da-ao-penal-pblica-no-brasil-eua-e-europa>. Acesso em: 19 set. 2021.

de o referido instituto ser um direito subjetivo do acusado ou discricionariedade do Ministério Público.

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde de que foi proposto, mesmo antes de ser efetivamente implementado, o instituto do acordo de não persecução passou a abranger várias discussões e questionamentos perante os operadores do direito.

Discussões essas que vão desde a constitucionalidade do instituto até a sua efetiva aplicação no dia a dia do Poder Judiciário.

Atualmente, o artigo 28-A, do Código de Processo Penal prevê o acordo de não persecução penal.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.⁴⁹

Desta forma, como é possível observar, a criação desse intuito baseia-se na premissa da celeridade na resolução dos casos menos graves e de médio potencial ofensivo, além de privilegiar os meios financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para a resolução dos casos mais graves, além de, conseqüentemente, o desafogamento do atual sistema jurídico criminal.

4.1.1 Possibilidade da proposta do acordo de não persecução penal

O Ministério Público, titular da ação penal como visto anteriormente, ao verificar o preenchimento de alguns requisitos, poderá propor ao acusado o acordo de não persecução penal e assim, conseqüentemente, não oferecer a denúncia.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 28-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 26 set. 2021

Desta forma, o acordo de não persecução penal possui característica de negócio jurídico extraprocessual.

Primeiramente, deve ser respeitado o limite da pena, isto é, a pena mínima do delito cometido pelo acusado deve ser inferior a 04 (quatro) anos⁵⁰, sendo ainda, para tanto, consideradas as causas de aumento e de diminuição da pena, em respeito à Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça⁵¹, conforme explica Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Desse modo, na incidência das causas de aumento, para estabelecer-se a pena mínima, deve-se operar abstratamente o aumento mínimo previsto na Lei e na hipótese de concorrer um causa especial de diminuição, deve-se considerar a diminuição máxima prevista em lei. Assim procedendo, chega-se à pena mínima.⁵²

Complementarmente, pela simples leitura do artigo 28-A do Código de Processo Penal, entende-se que somente poderá ser celebrado o acordo de não persecução penal se for necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.⁵³

Em seguida, o acusado precisa confessar formal e circunstanciadamente a prática do crime. Cabe aqui mencionar que é indispensável a assistência por um advogado, que deverá participar ainda da formalização do acordo em audiência, a fim de assegurar que as tratativas impostas ao seu cliente não o prejudiquem, não tornando assim o referido instituto desproporcional a proteção de seus direitos.

Ainda neste sentido, explicam as autoras Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez, em sua obra:

Contudo, se o juiz ou a juíza poderão considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. Assim como poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação que determinar, podendo, inclusive, ao recusar a homologação, devolver os autos ao

⁵⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 28-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 08 nov. 2021

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do STJ**. 243. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>>. Acesso em: 10 out. 2021

⁵² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal** - 2. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2021, p. 95.

⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 28-A, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 26 set. 2021

Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.⁵⁴

Destarte, diante do preenchimento dos requisitos acima mencionados, será proposto e homologado o acordo de não persecução penal para cumprimento do acusado.

4.1.2 Impossibilidade da proposta do acordo de não persecução penal

Em contrapartida, se o Ministério Público, ao analisar o delito praticado e verificar que o acusado não preenche os requisitos supramencionados, e ainda verificar que estão presentes as vedações que serão expostas a seguir, ficará impossibilitado de oferecer a proposta do acordo de não persecução penal.

Primeiramente tem-se, por obvio, que o referido acordo não será proposto quando se constatar a falta de base para a denúncia, ou seja, naqueles casos de caso de arquivamento do inquérito policial.⁵⁵

Outro caso em que o órgão ministerial ficará impedido de oferecer o acordo, será nos delitos praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa, da mesma forma em que ocorra delitos com violência doméstica ou domiciliar e contra mulher por razões da condição do sexo feminino, conforme se verifica no inciso IV do artigo 28-A do Código de Processo Penal.⁵⁶

Será também vedado a celebração do acordo se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, que consiste na negociação, realizada entre o Ministério Público e o acusado, após frustrada a conciliação ou antes da realização da audiência de instrução. Essa negociação, entretanto, precisa obedecer a alguns fatores elencados no art. 76, §2º, da Lei 9.099/95⁵⁷:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

⁵⁴ MENDES, Soraia da Rosa. MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019** - São Paulo: Atlas, 2020. ISBN 978-85-97-02499-9, p. 68.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2021

⁵⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 28-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 08 de nov. 2021

⁵⁷ MARQUES, Fernando Tadeu et. al.; coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. **Lei anticrime comentada (13.964/2019)** – 1. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 65.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Ainda, não é possível aplicar o acordo se constatar a reincidência do acusado ou ainda existir elementos probatórios que assinalem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

Finalmente, será vedado se ainda, ao analisar os requisitos, o membro do Ministério Público verificar que o acusado foi beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.⁵⁸

Assim, para que seja possível o oferecimento do referido instituto, o Ministério Público deverá analisar os requisitos permissivos e impeditivos previstos na lei.

4.2 CONTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O acordo de não persecução penal não é uma inovação do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Este instituto já era previsto na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Ocorre que, quando o Conselho Nacional do Ministério Público lançou esta resolução, foi alvo de várias interações, uma vez que se tratava de uma resolução e não uma lei federal.

⁵⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 28-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 08 nov. 2021

Em razão disso, diversos questionamentos e entendimentos distintos surgiram, dentre eles perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790⁵⁹ e 5793, a primeira proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e a segunda pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, trazendo o fundamento de que o acordo de não persecução penal trata, como o próprio nome sugere, sobre uma espécie de processo penal, tema este exclusivo de lei, onde deve legislar somente o Congresso Nacional.

Ainda, outros operadores do direito se basearam do fundamento de que o acordo de não persecução penal confrontava o princípio da obrigatoriedade da ação penal por parte do Ministério Público, como visto anteriormente, restando assim inconstitucional, conforme explica Renato Brasileiro de Lima:

É evidente que o art. 18 da Resolução 181 do CNMP versa sobre matéria processual, porquanto introduz no ordenamento verdadeira exceção ao princípio da obrigatoriedade. Se se trata de matéria atinente à ação penal, tal matéria jamais poderia ser objeto de criação por uma Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de natureza administrativa [...].⁶⁰

Em contrapartida, utilizava-se o fundamento de que o Ministério Público, como se sabe, é o titular da ação penal. Em razão disso, a forma como exerce tal titularidade se configura como uma decisão institucional interna, uma vez que não permanecendo inerte, mas sim atua para a solução dos litígios penais. Ensina ainda Renato Brasileiro de Lima que:

[...] o acordo veicula matéria de política criminal a ser realizada pelo titular da ação penal pública. Na qualidade de agentes políticos, os membros do Ministério Público têm o dever funcional de realizar uma seleção de casos penais que ostentem maior relevância dentro da política de persecução penal adotada pelo Parquet.⁶¹

Desta forma, para resolver a celeuma acerca da constitucionalidade em razão do instrumento normativo que foi incluído o acordo de não persecução penal, o Pacote Anticrime inclui o referido instituto em seu artigo 28-A, acabando com todas as dúvidas e questionamentos levantados.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 5790. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁶⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 222.

⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 224.

Embora não traga muitas diferenças da Resolução no Conselho Nacional do Ministério Público, a Lei 13.964/2019 introduziu efetivamente o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, cessando com todas as dúvidas e questionamentos sobre a constitucionalidade do instituto, vez que trata-se de uma lei ordinária e converge com as diretrizes do artigo 22, inciso I da Constituição Federal⁶², constituindo-se assim como mais uma forma positiva de desafogar o sistema judiciário e resolver as lides penais com mais celeridade e efetividade.

Por fim, cabe ressaltar ainda que, a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público não foi revogada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Assim, ocorrendo eventual conflitos entre normas, prevalece o disposto no Código de Processo Penal, e ainda, se houverem lacunas, é lícito aplicar as normas na Resolução 181/2017 do CNMP.

4.3 CONTROLE JURISDICIONAL

A demanda ligada ao controle jurisdicional prévio também é um ponto de bastante discussão, considerando que a Resolução 181 do CNMP somente trazia a figura do controle jurisdicional posterior à celebração do acordo.

Assim, o CNMP através da Resolução 183 que alterou a de nº 181, trazendo assim um controle jurisdicional prévio sobre o acordo de não persecução penal feito pelo o Juízo competente em relação ao cabimento e condições do referido instituto.⁶³

Importante mencionar que, embora haja o controle jurisdicional prévio sobre o referido institutio, o magistrado não atua na celebração do acordo, cabendo a ele tão somente a análise da voluntariedade e legalidade, realizados em audiência própria, ouvindo o acusado, seu defensor e o membro do Ministério Público, e assim, posteriormente e por consequencia, a sua homologação.⁶⁴

Desta forma, caso ocorra o descumprimento injustificado das condições firmadas no acordo, será oferecida a denúncia e assim a persecução penal ocorrerá normalmente.

⁶² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art.22. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

⁶³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 233.

⁶⁴ ORZARI, Octavio. CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **O controle judicial no acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-06/orzari-castro-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 18 out. 2021.

Outorrim, conforme disposto no §11º do art. 28-A do Código de Processo Penal⁶⁵, o descumprimento injustificado das condições firmadas no acordo de não persecução penal pelo investigado também será utilizado como justificativa pelo Ministério Público para deixar de aplicar a suspensão condicional do processo ao acusado no oferecimento da supramencionada denúncia.

4.4 DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO E DISCRIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, o último ponto discutido neste artigo será o questionamento acerca do instituto do acordo de não persecução penal se constituir como um direito subjetivo do acusado ou então uma discricionariedade conferida aos membros pertencentes ao órgão do Ministério Público ao receberem um acusado (e delito) para acusarem.

Ou seja, em outras palavras, questiona-se se o acusado tem o direito conferido por lei de celebrar o referido acordo com o Ministério Público, não sendo assim efetivamente julgado, ou ainda se este último possui uma margem de escolha, utilizando-se assim de um critério de conveniência/oportunidade diante do preenchimento dos requisitos essenciais do acordo de não persecução penal.

Como observado nos capítulos anteriores, o Ministério Público como titular da ação, ao verificar o preenchimento cumulado dos requisitos previsto em lei, poderá oferecer o instituto do acordo de não persecução penal, por escrito, para que não seja oferecida a denúncia contra o acusado.

Para o autor Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

É possível falar-se que na formação da “vontade” do Membro do Ministério Público em celebrar ou não o acordo incidem normas de direito público, especialmente os princípios da administração pública. Deste modo, ainda que exista um âmbito de jogo que seja ínsito à formação da vontade e à discricionariedade na realização ou não da avença, pelo Ministério Público, é certo que incide claramente aqui o princípio da proscrição da arbitrariedade.⁶⁶

Neste sentido, é a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que resultou na seguinte ementa:

⁶⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Art. 28-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 08 nov. 2021

⁶⁶ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal** - 2. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2021, p. 222.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO A SER AFERIDA, EXCLUSIVAMENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - In casu, o acórdão recorrido invocou fundamentos para manter a inaplicabilidade do art. 28-A do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.964/2019, que não comportam qualquer censura por parte deste Sodalício, seja pela pena efetivamente aplicada na sentença condenatória, superior a 4 (quatro) anos, seja em face da gravidade concreta da conduta, dada a grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de 3 (três) quilos de cocaína pura com destino internacional, o que poderia inclusive obstar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, servindo para lastrear a fixação da causa de redução em seu patamar mínimo legal, como feito pela sentença condenatória. II - Afere-se da leitura do art. 28-A do CPP, que é cabível o acórdão de não persecução penal quando o acusado confessa formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, consideradas eventuais causas de aumento e diminuição de pena, na forma do § 1º do mesmo artigo, a critério do Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação do crime, devendo ser levada a gravidade da conduta, como no presente caso, em que a agravante foi presa com mais de 3kg de cocaína pura com destinação internacional, o que levou ao Parquet a, de forma legítima, recusar a proposta haja vista a pretensão de condenação a pena superior a 4 anos como, de fato, ocorreu no édito condenatório, que condenou a agravante à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em face da incidência da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar mínimo legal que, ao contrário do alegado pela defesa, deve ser considerado na possibilidade de aferição dos requisitos para a proposta pretendida pela combativa defesa. III - Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, "O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal", não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, **constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública**, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso).⁶⁷

No referido acórdão, consolidou o entendimento explanado acima, de que o instituto do acordo de não persecução se trata de um direito subjetivo do acusado.

Assim, é possível perceber que, ao analisar a viabilidade e suficiência do acordo, o Ministério Público utilizará de sua discricionariedade, de forma que a celebração do negócio não se constitui como direito subjetivo do acusado, ainda que este preencha os requisitos necessários.

⁶⁷ STJ. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS**: AgRg no RHC 130587 SP 2020/0174088-9. Relator: Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 17/11/2020. Data de Publicação: DJe 23/11/2020. Quinta turma. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131203897/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-130587-sp-2020-0174088-9>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado no presente artigo, o acordo de não persecução mostrou-se relevante para esmaecer a superlotação dos processos criminais que correm nas varas criminais e nos tribunais, visando alterar o cotidiano do atual judiciário com uma nova perspectiva ao processo penal no direito brasileiro.

Introduzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Resolução n.º 181/2017, posteriormente alterada pela n.º 183/2017 e adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime), constitui-se mais uma possibilidade de instituto negocial.

O acordo de não persecução penal traz muitas premissas de acordos utilizados em diversos países. Com a sua implementação, vários questionamentos surgiram, como acerca da constitucionalidade, da mitigação do princípio da obrigatoriedade e ainda sobre a questão do direito subjetivo do acusado ou discricionariedade do mesmo do Ministério Público, conforme dito no presente artigo.

Caracterizado por ser um negócio jurídico de natureza extrajudicial, o acordo de não persecução, é celebrado entre o Ministério Público e o acusado, sendo indispensável a presença de um advogado, sendo necessário assim o cumprimento de diversos requisitos impostos pela lei. Após ser aceito, o acordo deverá ser homologado pelo magistrado e, ao final, quando cumprido todos os termos acordados, será extinta a punibilidade do acusado.

Conclui-se então que não se mostra necessário a movimentação de todo o moroso processo penal. A concretização do acordo de não persecução, como um novo mecanismo consensual para resolução dos conflitos criminais é de extrema importância, considerando que este instituto é uma inovação ao cotidiano do judiciário brasileiro e possibilita que as investigações dos delitos de médio potencial ofensivo se tornem menos burocráticas e céleres, além de viabilizar um retorno mais rápido às vítimas e à sociedade.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Nidal. **Direito penal: teoria e prática**. 3. ed. – São Paulo: Rieel, 2020. ISBN 978-65-5738-172-4.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A questionável exigência da confissão para a celebração do ANPP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/flavio-andrade-exigencia-confissao-celebracao-anpp>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 32**. A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/jornada-direito-processo-penal.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-enormas/norma/5277>>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 17 de agosto 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 5790. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>. Acesso em: 10 out. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal** - 2. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2021. ISBN 978-65-5680-239-8.

CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. **Acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral** – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2016. ISBN 978-85-442-0665-2.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei Nº 13.964/19: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020. ISBN 978-85-442-3181-4.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O acordo no processo criminal é um caminho sem volta**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/segunda-leitura-acordo-processo-criminal-caminho-volta>. Acesso em: 08 nov. 2021.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas”**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa: Legalidade, Accountability e Política Criminal**. Sites Google, 2016. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/luiswanderleygazoto/exercicio-da-ao-penal-pblica-no-brasil-eua-e-europa>>. Acesso em: 17 set. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020. ISBN 978-85-442-3501-0.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020. ISBN 978-65-5680-021-9.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978-65-5559-000-5.

MARQUES, Fernando Tadeu et. al.; coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. **Lei anticrime comentada (13.964/2019)** – 1. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 978-65-5559-189-7.

MENDES, Soraia da Rosa. MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019** - São Paulo: Atlas, 2020. ISBN 978-85-97-02499-9

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8998-9.

ORZARI, Octavio. CASTRO, Pedro Machado de Almeida. **O controle judicial no acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-06/orzari-castro-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 18 out. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. ISBN 978-85-97-02694-8.

PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência** - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2021. ISBN 978-85-97-02701-3.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-472-3107-1.

STJ. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS**: AgRg no RHC 130587 SP 2020/0174088-9. Relator: Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 17/11/2020. Data de Publicação: DJe 23/11/2020. Quinta turma. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131203897/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corporis-agrg-no-rhc-130587-sp-2020-0174088-9>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à Deus, por me conceder saúde, principalmente em tempos como o que estamos vivendo, para que assim conseguisse passar com tranquilidade pelas etapas necessárias de minha vida.

Agradeço também à minha família, primordialmente aos meus pais, Rose e Elcio, que sempre me ajudam a superar momentos difíceis, me apoiando a ser melhor a cada dia, concedendo desde que nasci o melhor suporte em todos os aspectos de minha vida.

Além deles, à minha irmã e ao meu cunhado, Vanessa e Beto, advogados, que estão sempre ao meu lado me incentivando em todos os momentos, e agora principalmente na parte acadêmica, disponibilizando a oportunidade de estar presente no dia a dia de seus clientes e escritório. Eles são os responsáveis por me agradecer com os presentes mais lindos que já recebi na minha vida, meus afilhados, Miguel e Manuela.

Ao meu namorado, Bruno, que me apoia em todas as minhas decisões e que sonha junto comigo.

Às minhas amigas, que estiveram comigo todos esses anos, especialmente Amanda, Isabella, Marina, Milena e Thais, fazendo com que o dia a dia da faculdade fosse o mais leve e prazeroso possível.

Aos profissionais que me deram a oportunidade de estágio, no terceiro e quarto ano de faculdade, respectivamente Dr. José Roberto Silvério, juiz de direito e Dr. Gustavo Marcel Fernandes Marinho, promotor de justiça, bem como todos seus assessores e serventuários, que sempre me receberam e ensinaram da forma mais paciente possível, fazendo com que me impressionasse com o “mundo” jurídico.

Por fim, a todos os professores que me ensinaram, além de muito conteúdo, diversas lições de vida, em especial, à minha orientadora Stella e professora de metodologia Ivana, que me auxiliaram em todo este trabalho. Agradeço também a instituição e a todos que passaram por mim durante esses anos.

Sem todos vocês, a realização desse sonho não seria possível.